



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003542-59.2020.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante MUNICÍPIO DE IPERÓ, são apelados JOEL VICENTE DE ANDRADE e ANA APARECIDA DE ANDRADE E ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.962

APELAÇÃO Nº: 1003542-59.2020.8.26.0082

COMARCA: BOITUVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: LILIANA REGINA DE ARAÚJO
HEIDORN ABDALA

APELANTE: MUNICÍPIO DE IPERÓ

APELADOS: JOEL VICENTE DE ANDRADE E OUTRO

INTERESSADA: IVONE AVERSARI

Obrigação de fazer. Internação compulsória para tratamento. Direito à saúde e à integridade física e mental, além do princípio da dignidade humana. Vigência que se dá aos artigos 4º e 6º da Lei nº 10.216/01 e 1º, III da Constituição Federal. Demonstração sobre ser necessário manter atendimento e tratamento. Procedência da ação. Multa diária. Cabimento. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente ação de obrigação de fazer ajuizada para internação de Ivone Aversari, determinada internação compulsória dela em *instituição de saúde de longa permanência* (págs. 366/370 e 386), contra o que o Município de Iperó apelou (págs. 389/406).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 410/425. Manifestações do Ministério Público pelo desprovimento (págs. 636/641 e 649/650).

É o relatório.

Antes do mais, rejeito impugnação à assistência judiciária gratuita deferida aos autores, porquanto veio desacompanhada de elementos de prova a infirmar a insuficiência de recursos.

O artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, dispõe: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Por sua vez, o artigo 98, do Código de Processo Civil, dispõe: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E o artigo 99, § 2º do mesmo diploma, prevê que *o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Dessarte, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto, devendo ser evidenciada situação fática da impossibilidade de arcar custos do processo sem prejuízo do sustento.

No caso em voga, trouxeram os autores, em contrarrazões, farta documentação a realçar a condição de hipossuficiência (págs. 426/450), e, isso considerado, não é caso de se acolher a impugnação.

Prossigo no julgamento, e, consoante já observara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2152192-15.2022.8.26.0000 (págs. 236/248), *JOEL VICENTE DE ANDRADE e ANA APARECIDA DE ANDRADE E ANDRADE* ajuizaram ação contra o agravante e *IVONE AVERSARI*, prima deles, em busca de sua *INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA* por colocar em risco tanto sua vida como a dos requerentes, devido ao comportamento agressivo da requerida, que sempre possuiu problemas mentais e não gosta de ser contrariada.

Relatou-se na petição inicial, ainda, que os requerentes ambos são idosos e precisam cuidar da requerida, que por sua vez é muito agressiva, não aceita ser higienizada, apresenta agitação constante de comportamento, sendo que foi requerida pela médica psiquiatra sua internação urgente conforme laudo em anexo. A requerida não aceita tomar banho, não aceita que limpem seu quarto, pois quando os requerentes limpam o local que ela está, imediatamente a mesma faz fezes por todo lugar, além de se masturbar várias vezes ao dia, chegando a se machucar. Os requerentes precisam deixar todos os utensílios cortantes e pontiagudos escondidos da requerida, pois a mesma coloca em risco tanto sua vida como a dos requerentes.

Após regular tramitação, com laudo pericial visto nas págs. 318/333, proferiu-se r. sentença de procedência, determinada internação compulsória dela em *instituição de saúde de longa permanência* (págs. 366/370 e 386), contra o que veio a apelação sob análise, mas, respeitado esse esforço, não vejo razão para modificar o julgamento original.

Já se decidiu nesta Egrégia Corte: (...) *o pedido de internação compulsória é procedimento de jurisdição voluntária, que não tem partes, mas sim interessados. E a mãe tem legítimo interesse para postular providências que*

busquem a garantia da saúde e da integridade física da filha¹.

Nesse sentido, os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.216/01 tratam da internação compulsória em qualquer das modalidades, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e, somente pode ser realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, como, aliás, já se referiu por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Dessarte, no caso em voga a internação é medida protetiva para o adequado tratamento médico, na salvaguarda do direito à saúde e à integridade física e à mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Prossigo em que, na forma também observada no agravo a que mencionei, *o Estado, genericamente considerado, está obrigado a promover a tutela da saúde dos cidadãos, aí incluída a saúde mental, tudo a termo dos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, combinados com o art. 23, II, que estabeleceu ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e art. 30, VII do mesmo diploma.*

Demais disso, realço cuidar-se de providência para direcionamento acerca do tratamento da saúde mental da paciente, mostrando-se imperioso ressaltar, já em reiterada repetição, tratar-se de obrigação de qualquer dos três entes federados, sendo conjunta a responsabilidade e, portanto, cabe a realização de procedimentos também ao componente do Estado Federal que dirige a unidade local, o Município, pois a ele compete fazer o necessário para mantê-lo em condições de atendimento integral. A responsabilidade é concorrente entre União, Estado-

¹ **Apelação nº 597.850-4/3. 6a Câmara de Direito Público. Rei. Des. Leme de Campos, j. 26.07.2010.**

membro e Município; vale dizer, de todos, e nenhum dos entes federativos está afastado dela.

Pese embora não tenha sido aferida, por ocasião da análise sobre tutela de urgência, indicação médica circunstanciada, durante a tramitação do feito houve realização de laudo pericial por profissional médico vinculado ao IMESC, a relatar:

Pericianda não responde ao contato verbal, de modo que seus informantes são quem prestam as informações. Referem que pouco sabem do seu neurodesenvolvimento na infância, porém nunca frequentou escola, não lê nem escreve, porém frequentou APAE por alguns anos, saindo de forma litigiosa, após ter acusado um colega de instituição de ter-lhe abusado sexualmente. Sempre foi dependente de cuidados para suas atividades de vida diárias e instrumentais, quadro que se agravou bastante após uma longa internação para tratamento de hanseníase, por cerca de 10 anos. [...] Regular estado geral, em cadeira de rodas, com aspecto senil, eupneica, corada, hidratada, acianótica, anictérica, sem edemas e com estado nutricional aparentemente adequado. [...] Ao exame, autocuidado prejudicado (mau cheiro e vestimentas desalinhadas), atitude alheia e indiferente, não colaborativa, vigil, orientação temporoespacial, memória, atenção e pensamento de avaliação prejudicadas, humor irritado;.

Identificou o perito, ainda, comprometimento de funções mentais globais e específicas (item 3.3, pág. 321), e concluiu:

Foi caracterizado que o periciando é portador de esquizofrenia e retardo mental moderado (CID 10 F20 e F71). Baseado nos dados obtidos e apresentados o periciando apresenta

comprometimento de funções mentais (globais e específicas) que repercutem na execução de tarefas (restrição na atividade) em todos os domínios (sensorial / comunicação / mobilidade / cuidados pessoais / vida doméstica / educação, trabalho e vida econômica / socialização e vida Comunitária). Em se considerando que o grau de comprometimento poderá variar de gravíssima limitação / grave limitação / moderada limitação / leve limitação. / inexistência de limitação, é possível inferir, no contexto do periciando, que apresenta gravíssima limitação. Necessita de cuidador nas 24 horas. Do visto, o quadro descrito determina gravíssima restrição na participação e os fatores ambientais, ainda que não avaliados em laudo técnico específico, no contexto descrito, em que barreiras, ainda que ensejassem modificações ou adaptações, em nada auxiliarão o periciando em maior participação. Salientamos que as alterações não são indicativas da necessidade de laudo de avaliação psicológica por óbvia alteração de funções mentais específicas, como função de abstração e organização de idéias; gestão do tempo, auto-conhecimento e julgamento. No caso em análise o periciando apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível. [...] No caso em tela, a pericianda ainda apresenta graves prejuízos no seu quadro de saúde, que não seriam atenuados em função de uma internação. Isso posto, há uma progressiva dificuldade de seus cuidadores em oferecer os cuidados necessários ao seu bem-estar, em grande parte por pouca colaboração de sua parte e pela avançada idade em que

se encontram. A pericianda portanto se encontra em risco de não ter os cuidados que sua condição impõe, por esgotamento dos recursos atualmente disponíveis. Seria melhor assistida em instituições de longa permanência, que não são de caráter manicomial, prestando cuidados naquilo em que a pericianda necessita: atividades de vida diária, cuidados em saúde e manejo comportamental. 5. CONCLUSÕES A pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível. Em função de estar cada vez mais dependente de cuidados específicos, recomenda-se que seja alojada em instituição de saúde de longa permanência (sic - págs. 318/333).

Com renovada licença, então, ao argumentado pelo Município, houve demonstração sobre ser necessária a intervenção judicial para direcionamento do tratamento e, dessarte, mostra-se premente que o Poder Público Municipal mantenha promoção do atendimento adequado a Ivone, mostrando-se escorreita a determinação contida no **decisum** sobre ser caso de internação compulsória dela em *instituição de saúde de longa permanência* (págs. 366/370 e 386).

Pontofinalizando, entendo possível a cominação de multa diária em caso de descumprimento, mesmo contra o ente estatal, entendimento já pacificado neste Tribunal, mesmo porque inexistente mandamento legal que a impeça. Tanto assim que, mudando o que necessário for, a matéria é consolidada e sedimentada também no E. Superior Tribunal de Justiça, como se percebe em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, tal qual decidido no Recurso Especial Nº

1.474.665 - RS (2014/0207479-7) - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (Julgamento em 26 de abril de 2017), com efeito na forma do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.040:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp

283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

Com essas observações e acréscimos, concluo ser caso de desacolher o recurso, mantida intacta a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Ante desprovimento deste recurso, majoro a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil Reais), ante ordem cogente contida no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator